



Informações de Julgados n. 005/2024

Análise dos seguintes Periódicos:

- ✓ Boletins do Supremo Tribunal Federal “Repercussão Geral em Pauta” nº 290, 291 e 292;
- ✓ Informativo do Supremo Tribunal Federal de nº 1133, 1134, 1135, 1136 e 1137;
- ✓ Informativos do Superior Tribunal de Justiça nº 810, 811 e 812;
- ✓ Boletim de Precedentes STJ nº 118 e 119

Registramos que não há menção às edições nº 290, 291 e 292 do periódico do Supremo Tribunal Federal “Repercussão Geral em Pauta” porque não foram publicadas matérias relevantes no âmbito criminal.

No mesmo sentido, em relação aos informativos 1134, 1135 e 1136, também do STF.

Não há menção ao boletim de precedentes do STJ em razão de ainda não haver atualização desde a última informação.

Equipe CAOCrim/MPETO.

AVISO: Todos os Informativos já publicados estão disponíveis na página do CAOCrim no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos seguintes endereços eletrônicos: <https://mpto.mp.br/caop-criminal/2022/10/27/informativos> e <https://www.mpto.mp.br/caop-criminal/2024/02/08/informativos-2024>.

Supremo Tribunal Federal

Informativo nº 1133/2024

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1133.pdf

PLENÁRIO

Tema	Resumo
Criação de cadastros estaduais de condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica - ADI 6.620/MT	É constitucional lei estadual que institui cadastro de pessoas com condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou por crimes de violência contra a mulher, desde que não haja publicização dos nomes das vítimas ou de informações que permitam a sua identificação.

Supremo Tribunal Federal

Informativo nº 1137/2024

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1137.pdf

PLENÁRIO

Tema	Resumo
Destinação dos recursos provenientes de transação penal e suspensão condicional - ADI 5.388/DF	São constitucionais as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF) que versam sobre a destinação dos recursos provenientes de prestação pecuniária fixada em substituição à prisão ou como condição para a suspensão condicional do processo ou para a transação penal.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo Edição nº 810/2024

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>

QUINTA TURMA

Tema	Destaque
Agente infiltrado no plano cibernético. Espe-	É possível a utilização de ações encobertas,

lhamento de mensagens via *Whatsapp web*. Possibilidade. Cláusula de reserva de jurisdição e critérios de proporcionalidade (utilidade, necessidade). Observância. [AgRg no AREsp 2.318.334-MG](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 23/4/2024.

controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, inclusive via espelhamento do *Whatsapp Web*, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparada por autorização judicial.

SEXTA TURMA

Tema	Destaque
Evasão do acusado em posse de sacola ao avistar os policiais. Abordagem policial em via pública. Fundadas razões. Ocorrência. HC 889.618-MG , Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024.	A tentativa de se esquivar da guarnição policial evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo objetos ilícitos, na forma do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a justificar a busca pessoal, em via pública.

RECURSOS REPETITIVOS - AFETAÇÃO

Processo	Tema
ProAfr no REsp 2.070.717-MG , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 26/4/2024. (Tema 1249).	A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp's n. 2.070.717-MG, 2.070.857-MG, 2.070.863-MG e 2.071.109-MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito das seguintes controvérsias: "I) natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida".
ProAfr no REsp 2.070.857-MG , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 26/4/2024 (Tema 1249).	
ProAfr no REsp 2.070.863-MG , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 26/4/2024 (Tema 1249).	
ProAfr no REsp 2.071.109-MG , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 26/4/2024 (Tema 1249).	

Superior Tribunal de Justiça

Informativo Edição nº 811/2024

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>

QUINTA TURMA

Tema	Destaque
Busca e apreensão que atinge domicílio de terceiro. Ilegalidade. Violação ao art. 243 do CPP.	O mandado de busca e apreensão deve apontar, de maneira clara, a pessoa e o local onde

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/5/2024, DJe 10/5/2024.

a diligência ocorrerá, não podendo surpreender terceiros em violação de seus domicílios.

Tema

Apreensão de celular. Extração de dados. Captura de telas. Quebra da cadeia de custódia. Inadmissibilidade da prova digital.

AgRg no HC 828.054-RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 29/4/2024.

Destaque

A falta de procedimentos para garantir a idoneidade e integridade dos dados extraídos de um celular apreendido resulta na quebra da cadeia de custódia e na inadmissibilidade da prova digital.

Tema

Indulto natalino. Vedação do § 1º do art. 7º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Facção criminosa. Organização criminosa. Interpretação *in malam partem*. Inexistência.

AgRg no RHC 185.970-PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/5/2024.

Destaque

Para fins de exame de pedido de indulto com fundamento no Decreto n. 11.302/2022, a discussão sobre eventual diferenciação entre organização criminosa e facção criminosa não tem relevância.

SEXTA TURMA

Tema

Estelionato judicial. Ação de execução fundada em título executivo não autêntico. Atipicidade da conduta. Apuração e processamento de crimes remanescentes. Possibilidade.

AgRg no HC 841.731-MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024.

Destaque

O denominado estelionato judicial é conduta atípica na esfera penal.

Tema

Indulto natalino. Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Ausência dos requisitos objetivos. Unificação das penas. Delito impeditivo.

AgRg no HC 835.685-SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/5/2024, DJe 13/5/2024.

Destaque

Os crimes impeditivos do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devem ser tanto os praticados em concurso, como os remanescentes em razão da unificação de penas.

Tema

Progressão de regime. Laudo psicológico des-

Destaque

O resultado desfavorável de exame criminoló-

favorável. Requisito subjetivo. Ausência. AgRg no HC 895.107-SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/5/2024, DJe 13/5/2024.

gico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo.

RECURSOS REPETITIVOS - AFETAÇÃO

Processo	Tema
<u>ProAfR no REsp 2.083.968-MG</u> , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 10/5/2024. (<u>Tema 1255</u>).	A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp n. 2.083.968-MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico."

Superior Tribunal de Justiça

Informativo Edição nº 812/2024

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>

TERCEIRA SEÇÃO

Tema	Destaque
Indulto. Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Consideração do crime impeditivo como óbice à concessão do benefício, ainda que não tenha sido praticado em concurso. Adequação à orientação do STF. <u>AgRg no HC 890.929-SE</u> , Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/4/2024, DJe 29/4/2024.	O crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas.

QUINTA TURMA

Tema	Destaque
Estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul. Prisão domiciliar. Tráfico de Drogas. Crime sem violência. Mãe de criança menor de 12 anos. Possibilidade. Diretrizes do CNJ. Pedido de extensão a todas as presas do Estado. Avaliação individualizada. Necessidade. <u>RHC 191.995-RS</u> , Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024.	Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões, mediante avaliação individualizada da segregação cautelar, pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais.

RECURSOS REPETITIVOS - AFETAÇÃO

Processo	Tema
ProAfR no REsp 2.076.432-DF , Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 23/4/2024, DJe 15/5/2024. (Tema 1256).	A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp n. 2.076.432-DF ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definição da natureza do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 como de mera conduta e de perigo abstrato".

Boletim de Precedentes - STJ Edição nº 118

https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2024/118_boletim_precedentes_stj_20240331.pdf

RECURSOS REPETITIVOS AFETADOS - TERCEIRA SEÇÃO

Controvérsia	Questão submetida a julgamento
Tema: 1236 Processo(s): REsp 2085556/MG; REsp 2087212/MG e REsp 2086269/MG. Data da afetação: 11/03/2024 Abrangência da ordem de suspensão de processos: Não suspender.	Definir se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado.

Controvérsia	Questão submetida a julgamento
Tema: 1241 Processo(s): REsp 2059576/MG e REsp 2059577/MG. Data da afetação: 22/03/2024. Abrangência da ordem de suspensão de processos: Não suspender.	Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO TERCEIRA SEÇÃO

Descrição	Tese firmada
	O inadimplemento da pena de multa, após

Tema: 931
Processo(s): REsp 2090454/SP e REsp 2024901/SP.
Data da afetação: 01/03/2024.
Abrangência da ordem de suspensão de processos: Não suspender.

cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Descrição

Tese firmada

Tema: 1218
Processo(s): REsp 2083701/SP; REsp 2091652/MS e REsp 2091651/SP.
Data da afetação: 05/03/2024.
Abrangência da ordem de suspensão de processos: Não suspender.

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

AFETAÇÃO ELETRÔNICA - TERCEIRA SEÇÃO

Descrição

Questão submetida a julgamento

Proposta de Afetação: 299 (Originada da Controvérsia n. 548)
Processo(s): REsp 2059576/MG e REsp 2059577/MG.
Relator: Min. Ribeiro Dantas.
Período de votação: 06/03/2024 - 12/03/2024.
Situação: Acolhida.
Abrangência da Suspensão: Não suspender.

Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Descrição

Questão submetida a julgamento

Proposta de Afetação: 301 (Originada da Controvérsia n. 564)
Processo(s): REsp 2070863/MG, REsp 2070717/MG, REsp 2071109/MG e REsp 2070857/MG.
Relator: Min. Joel Ilan Paciornik.
Período de votação: 13/03/2024 - 19/03/2024.
Situação: Acolhida.
Abrangência da Suspensão: Não suspender.

i) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.

Boletim de Precedentes - STJ
Edição nº 119

https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2024/119_boletim_precedentes_stj_20240331.pdf

RECURSOS REPETITIVOS AFETADOS - TERCEIRA SEÇÃO

Controvérsia

Tema: 1249
Processo(s): REsp 2070717/MG; REsp 2070857/MG; REsp 2070863/MG e REsp 2071109/MG.
Data da afetação: 26/04/2024
Abrangência da suspensão: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Questão submetida a julgamento

I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.

AFETAÇÃO ELETRÔNICA - TERCEIRA SEÇÃO

Descrição

Proposta de afetação: 312 (originada da Controvérsia n. 445)
Processo(s): REsp 2083968/MG.
Relator: Min. Joel Ilan Paciornik.
Período de votação: 17/04/2024 - 23/04/2024.
Situação: Acolhida.
Abrangência da Suspensão: Não suspender.

Questão submetida a julgamento

Se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

Descrição

Proposta de afetação: 313 (originada da Controvérsia n. 264)
Processo(s): REsp 2076432/DF.
Relator: Min. Messod Azulay Neto
Período de votação: 17/04/2024 - 23/04/2024.
Situação: Acolhida.
Abrangência da Suspensão: Não suspender.

Questão submetida a julgamento

Definição da natureza do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 como de mera conduta e de perigo abstrato.

EXAME CRIMINOLÓGICO

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAME CRIMINOLÓGICO. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO. PROGRESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO. SÚMULA 439 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.1. A Súmula nº 439 do STJ que admite a realização do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.2. As particularidades do processo em questão, assim como a natureza e o modo como os delitos foram perpetrados, são elementos suficientemente robustos para justificar a necessidade de condução de um exame criminológico.3. **Entende-se ser indispensável a realização do exame criminológico para uma análise adequada da personalidade do Agravado, que permitirá a avaliação da personalidade, da periculosidade do agente e da probabilidade de reincidência.**4. **A execução penal não visa apenas o cumprimento da pena imposta, mas também busca proporcionar condições para a reintegração social harmoniosa do condenado, conforme preconiza o artigo 1º da Lei de Execução Penal.**

(TJTO , Agravo de Execução Penal, 0004151-93.2024.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 30/04/2024, juntado aos autos em 03/05/2024 14:31:08).

BUSCA E APREENSÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35 C/C ART. 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1- O STF, no julgamento do RE nº 603.616/RO, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, dado em sede repercussão geral, pacificou o entendimento que a busca e a apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente, que se protraí no tempo, é possível, desde que estejam demonstrados, previamente, elementos mínimos a caracterizar a justa causa para a medida invasiva, devendo tais justificativas ser objeto de posterior análise por parte do Poder Judiciário, podendo os agentes de segurança, constatada a ausência de fundadas razões, responder disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e, ainda, inquirir de nulidade dos atos praticados.

2- Ademais, o STF também vem decidindo que "Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023).

3- Assim, o STF ao enfrentar o tema de invasão de domicílio após fuga dos suspeitos, vem validando tais buscas, por considerar que sendo permanente o crime de tráfico, a busca domiciliar na residência, está em consonância com o disposto no inc. XI do art. 5º da Constituição da República.

4- É possível verificar, ainda, que a Quinta Turma do STJ, recentemente, em voto capitaneado pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca (AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 871254) anunci-

ou, uma modificação de certo foco da jurisprudência até o presente consolidada, enfatizando que "não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não resta desconhecido que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de tal espécie de criminalidade e a apuração de sua autoria'.

5- Assim, a sentença absolutória não deve prevalecer, uma vez que o STF e a Quinta Turma do STJ vêm validando invasões de domicílio, em caso como o ora analisado que em patrulhamento de rotina, houve a visualização de indivíduo em frente a uma residência, em local já conhecido como ponto de venda de drogas, e que ao avistar a viatura este correu, mas foi abordado por policiais, e posteriormente, houve a busca em sua residência, onde foi apreendida droga.

TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS EM ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA.

6- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se devida a condenação do acusado.

7- Tendo havido comprovação da destinação mercantil da droga por meio de depoimento de testemunhas consistentes nos policiais que efetuaram a apreensão do Réu, inclusive pelas próprias circunstâncias do fato, não há que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO PERMANENTE E ESTÁVEL. ABSOLVIÇÃO. MAJORANTE PREVISTA NO INCISO VI DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/20064. NÃO APLICAÇÃO. TEMA 1052-STJ.

8- A mera prova da traficância cometida em concurso de agentes não configura, necessariamente, o delito de associação para o tráfico se não evidenciados a organização, planejamento de ações, tampouco repartição de lucro.

9- Absolvição do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

10- O STJ no tema repetitivo 1052, fixou a tese de que "Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento." Assim, a ausência de qualificação do menor no boletim de ocorrência, com dados indicativos de consulta a documento hábil, afasta a aplicação da referida majorante.

11- Recurso provido, sentença absolutória reformada com a condenação do apelado nos termos do voto.

(TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0003912-80.2020.8.27.2716, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 13/05/2024, juntado aos autos em 23/05/2024 09:58:46)

